



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CNPJ.: 07.000.268/0001-72

00093

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8487/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia especializados para estudos topográficos e hidrológicos através de aerolevantamento e elaboração do projeto executivos com metodologia BIM (Building Information Modeling) de Drenagem Urbano de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO PRESTADOR E DO PREÇO

I. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cuida-se do Processo Administrativo nº 8487/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia especializados para estudos topográficos e hidrológicos através de aerolevantamento e elaboração do projeto executivos com metodologia BIM (Building Information Modeling) de Drenagem Urbano de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Dos autos do processo constam todas as peças necessárias para fundamentação jurídica acerca da aplicação do exceção legislativo, bem como a documentação da selecionada face a apresentação da singularidade do objeto e a notória especialização da futura contratada.

É mister pontuar que a Constituição Federal de 1988, quando versa sobre a Administração Pública, fixa como condição obrigatória para as compras e contratações das entidades públicas a aplicação da ferramenta LICITAÇÃO.

O fundamento principal é extraído do art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, senão vejamos a dicção:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o dispositivo constitucional, o legislador formou a Lei Federal nº 14.133/21, conhecida como Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, agora em plena vigência.

O diploma legal, dentro das atribuições da União, fixou as regras gerais para a

1000
2000

PMA-MA
EM BRANCO

PMA-MA
EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CNPJ.: 07.000.268/0001-72

00094

matéria, no entanto, também propiciou exceções pontuais em que a licitação pode ser dispensável ou inexigível.

O objeto em tela tem por base a contratação direta por inexigibilidade de licitação, moldada pelo art. 74, inciso III, alínea “a” da Lei Federal nº. 14.133/21 que, em nosso grifo afirma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Por seu turno, o art. 6º, inc. XVIII da LGLC elenca quais os serviços técnicos a serem recepcionados pelo artigo 74, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; (Grifei)

Desta forma, é permitida a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o objeto, nos termos do 74, inciso III, alínea “a”, c.c. art. 6º, inc. XVIII, alínea “a” da Lei nº 14.133/21, constituir serviço técnico especializado, o que é o caso em tela.

II. DA ESCOLHA DO PRESTADOR

Como prestadora escolhida para a contratação estou a empresa GEOMETRIA PROJETOS LTDA, CNPJ: 12.147.526/0001-88, neste ato representada pelo seu proprietário, Sr. Ronaldo Sousa, CPF.: 334.261.043-34 localizada na Rua Luis Alfredo Ribeiro, Quadra 42, Lote 01 – Nova Açailândia – Açailândia/MA

Vistos os documentos apresentados pela empresa, verifica-se que a mesma reúne expertise para o serviço demandando, conforme se comprova nos autos.

Da mesma natureza, o serviço a ser contratado tem por base a apresentação do tema principal de forma clara e objetiva, assim está a organização em condições legais e técnicas de enquadramento no dispositivo legal face a característica do objeto e a atividade econômica da selecionada.

ALCOG
1977

PMA-MA
EM BRANCO

PMA-MA
EM BRANCO



00095
R

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CNPJ.: 07.000.268/0001-72

III. DO PREÇO DO SERVIÇO

A contratação aqui em justificção tem preço fixado R\$ 166.550,00 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais), conforme comprovação de preço praticado demonstrado pela selecionada.

Tal valor é vantajoso a Administração, sobretudo considerando-se a complexidade do serviço e sua urgência.

Desta forma, é justificável o preço e a escolha do prestador, representando significativa economia ao Município.

IV. DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA

Os atos em que se verifique a dispensa e/ou inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o mesmo.

Vale tecer alguns comentários a respeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação*

2000

PMA-MA
EM BRANCO

PMA-MA
EM BRANCO



00096

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CNPJ.: 07.000.268/0001-72

Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”
Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”
Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Fazendo-se valer do ensinamento doutrinário e jurisprudencial, entendo que a contratação que aqui segue para o fazimento, não é passiva de caracterização de fragmentação de despesa, posto que trata-se de fato excepcional e que não se tornará recorrente no exercício em vigor.

V. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

38893

PMA-MA
EM BRANCO

PMA-MA
EM BRANCO



00097

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CNPJ.: 07.000.268/0001-72

Apresentou a escolhida os documentos que comprovam sua habilitação para avançar com o Município, constando do processo as peças exigíveis para o firme, que instruem o presente procedimento.

VI. DA CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar o licitante à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da administração, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

De forma resumida, considero justificada a adoção da contratação direta por inexigibilidade de licitação, bem como as condições para escolha do prestador, justificado o preço e demais requisitos que fundamentam a orientação.

Açailândia/MA, 19 de abril de 2024


Halan Jefferson Santos Nobre
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

112047

PMA-MA
EM BRANCO

PMA-MA
EM BRANCO



00098
R

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CNPJ.: 07.000.268/0001-72

DESPACHO.PROC.8487/2024

Remeto os autos do Processo nº 8487/2024 à Procuradoria Geral do Município com vistas a análise e emissão de parecer quanto a sua regularidade e legalidade.

Açailândia/MA/, 19 de abril de 2024


Halan Jefferson Santos Nobre
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

80000

PMA-MA
EM BRANCO

PMA-MA
EM BRANCO